Fls: Nº 11
Proc. Nº 10534/2021

LEI Nº 2.807, DE 18 DE MARÇO DE 2021

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PROGRAMA 'MORAR BEM'. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa "Morar Bem", instituído pela Lei nº 2.589, de 31 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....
.....

.....
§1º O objetivo do Programa "Morar Bem" é recuperar, reconstruir ou readequar, em parceria com os proprietários ou possuidores, os imóveis localizados no município que se encontre em situação de vulnerabilidade, ocasionadas por situações insalubres ou de risco das instalações.

§2º Entende-se como obras de recuperação, individual ou conjuntamente, entre outras definidas pela área técnica conforme o caso, aquelas relativas a:

I - recomposição de alvenaria;

II - obras de instalações prediais nos sanitários, cozinha e em outros cômodos, incluindo tubulações, conduítes, fiação, entre outras;

III - fechamentos ou aberturas de vãos;

IV - recomposição de argamassa;

V - adequação de acessibilidade de seus ocupantes com

mobilidade reduzida;

VI - colocação, recomposição, substituição, retirada ou recuperação de revestimentos que estejam colocando em risco os moradores;

VII - substituição ou recomposição de esquadrias, portas, janelas, alambrados, vitrais, peitoris, beirais, grades, entre outros produtos e materiais;

VIII - serviços de pintura."

"Art. 3°.....
.....

I - comprovem a propriedade a qualquer título, a posse inconteste de imóvel particular, a concessão de uso especial para fins de moradia, a permissão de uso de unidade habitacional ou qualquer outro instrumento de regularização fundiária, com área compatível e permitida para melhorias habitacionais elencadas na análise técnica; (NR)

II - .....
.....

§1° No caso do inciso II do art. 2.° desta Lei, o interessado deverá comprovar que algum de seus membros encontram-se na situação ali estabelecida.

§2° Para fins desta Lei, considera-se posse inconteste aquela exercida em imóvel particular por quem se comporta como proprietário, com registros de moradia, pagamento de serviços públicos, tributos ou taxas referentes ao imóvel, entre outros elementos objetivos indicativos de cuidado e exercício da posse, cumulada com a ausência de resistência à posse provada pela demonstração de ausência de ação judicial em face do possuidor em relaçao ao exercício da posse do imóvel particular.

§3° Não serão beneficiadas com o Programa 'Morar Bem' as famílias que ocupem área pública e não possuam qualquer outro instrumento de regularização fundiária."

"Art. 6.º.....
.....

III - certificação da propriedade, posse, concessão de uso especial para fins de moradia, da permissão de uso de unidade habitacional a ser beneficiado ou qualquer outro instrumento de regularização fundiária; (NR)

.....
.....

§1º O Poder Executivo fica autorizado a fornecer aos beneficiários materiais de construção, equipamentos e mão de obra para a realização da obra ou serviço objeto deste programa.

§2º O fornecimento dos materiais de construção, equipamentos e mão de obra a serem utilizados no programa serão contratados pela Prefeitura através de processo licitatório.

§3º Instruído o processo administrativo de que trata este artigo, o responsável pelo Programa 'Morar Bem' encaminhá-lo-á para homologação do Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social." (NR)

"Art. 10 As obras e serviços de melhoria da habitação serão coordenados e executados pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e, conforme o caso, executados pela Secretaria de Serviços Municipais ou pela Secretaria de Obras, cujas decorrentes despesas serão suportadas por recursos liberados pelo FUNDHAB. (NR)

§1º O imóvel com edificação recuperada, reconstruída ou readequada pelo Programa 'Morar Bem' deverá ser utilizado para fins de moradia, exclusivamente, da família beneficiada pelo prazo de 10 (dez) anos.

§2º A transferência a qualquer título ou locação do imóvel pela família beneficiada, durante o prazo de 10 (dez) anos de uso exclusivo para fins de moradia, ficará condicionada à restituição do valor que foi destinado à recuperação, reconstrução ou

Fls: Nº 14
Proc: Nº 0537/2021

readequação da edificação.

§3° O Município de Barueri ficará autorizado a promover a medidas cabíveis de restituição dos valores aplicados na edificação incluída no Programa 'Morar Bem', se a família beneficiada não observar os §§ 1.° e 2.° do art. 10, da Lei n.° 2.589, de 31 de janeiro de 2018."

"Art. 10-A Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parceria com entidades públicas ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, para a implantação, execução e ampliação do programa instituído e regulamentado por esta Lei."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Barueri, 18 de março de 2021.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA 24/3/2021

Rua Prof. João da Matta e Luz, 84
CEP 06401-110 - Centro - Barueri - SP

juridico@barueri.sp.gov.br

Fone: 11 4199-8000